



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PROVIMENTO CRE Nº 5, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024

Regulamenta o processamento e os prazos para o trâmite dos feitos envolvendo ausência e abandono dos trabalhos eleitorais por membros das mesas receptoras de voto e de justificativa nas zonas eleitorais de Minas Gerais.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos VI e IX do art. 29 da Resolução nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, o processamento dos feitos envolvendo ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, que "Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024.";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.",

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este provimento regulamenta o processamento e os prazos para o trâmite dos feitos envolvendo ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais por membros das mesas receptoras de voto e de justificativa, nas zonas eleitorais de Minas Gerais.

Art. 2º Em até 5 (cinco) dias após cada um dos turnos das eleições, o cartório eleitoral analisará as atas das mesas receptoras e listas de presença para obtenção das informações sobre as ausências ou abandonos dos trabalhos eleitorais, promovendo o seu imediato registro no Módulo Convocação, para que o código ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) seja lançado de forma automática no Cadastro Eleitoral.

Art. 3º O mesário nomeado para compor mesa receptora de votos ou de

justificativa que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização da eleição, ou que abandonar os trabalhos eleitorais, apresentará justificativa ao juízo eleitoral.

§ 1º O prazo para a apresentação da justificativa será de:

I – 30 (trinta) dias após o pleito, no caso de ausência;

II – 3 (três) dias após o pleito, no caso de abandono.

§ 2º O encaminhamento da justificativa será feito pelo correio eletrônico oficial do cartório eleitoral, ou pessoalmente, na sede do cartório eleitoral, sendo vedada a utilização do sistema justificativa para essa finalidade.

§ 3º Nos 30 (trinta) dias após o pleito, as justificativas apresentadas serão incluídas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, em processo aberto para este fim, e encaminhadas à apreciação do Juiz Eleitoral.

§ 4º Pedidos de dispensa apresentados no dia do pleito serão recebidos como pedidos de justificativas e processados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Deferida a justificativa, o evento será registrado no módulo Convocação do Sistema ELO, com o consequente lançamento automático do código de ASE 175 (Regularização de ausência aos trabalhos eleitorais), motivo/forma 1, (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), e o complemento relativo ao cargo para o qual o mesário tiver sido convocado.

§ 6º Indeferida a justificativa, serão adotadas as providências determinadas no art. 4º e seguintes deste provimento.

§ 7º Deferida ou indeferida a justificativa, o mesário será intimado da decisão, na forma dos incisos do § 2º do art. 6º deste provimento.

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º Decorrido o prazo 30 (trinta) dias após a realização das eleições, o cartório emitirá no Sistema ELO a relação de mesários faltosos ou que tiverem abandonado os trabalhos eleitorais e providenciará a autuação no Processo Judicial Eletrônico – PJe –, individualmente para cada mesário.

§ 1º A justificativa realizada em até 30 (trinta) dias do pleito, incluída no SEI, que tenha sido deferida, não será autuada no PJe.

§ 2º O prazo para autuação do processo no PJe, havendo 2º turno das eleições, contará de sua realização para as ocorrências de ambos os turnos.

§ 3º Caso o mesário tenha abandonado ou faltado aos trabalhos nos 2 (dois) turnos de votação, será autuado único processo com ambas ocorrências.

§ 4º O feito será autuado na classe processual “Composição de Mesa Receptora – CMR”.

§ 5º No polo ativo da ação constará o ente Juízo da XXX Zona Eleitoral de YYY, sendo que XXX corresponde ao respectivo número da serventia e YYY ao nome do respectivo município para o qual foi convocado o mesário que faltou ou abandonou os trabalhos eleitorais e, no polo passivo, o nome do respectivo mesário.

§ 6º No campo "Assunto" será selecionado o número 12566 – Ausência ou Abandono aos Trabalhos Eleitorais.

Art. 5º O processo será instruído com a seguinte documentação:

I – informação ao juízo eleitoral, com a identificação do mesário faltoso ou que tiver abandonado os trabalhos eleitorais, inclusive quanto à sua condição de servidor público, a qual servirá como peça inicial do processo;

II – cópia da convocação e da prova da sua ciência pelo mesário;

III – espelho do Cadastro Eleitoral do mesário faltoso ou daquele que tiver abandonado os trabalhos eleitorais, devendo o documento ser anotado como sigiloso;

IV – cópia da ata da mesa receptora de votos ou de justificativas.

§ 1º Caso se trate de nomeação *ad hoc*, o processo será instruído com os documentos indicados nos incisos I, III e IV deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II, não havendo comprovação da inequívoca ciência da convocação, o fato será certificado nos autos.

Art. 6º Confirmada ou não a ciência da convocação, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do mesário faltoso e daquele que tiver abandonado os trabalhos eleitorais, para ciência do processo e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Da notificação constará de forma expressa que no caso de procedência da ação, o mesário incorrerá em:

I – aplicação de pena de multa;

II – impedimento à quitação eleitoral;

III – suspensão de até 15 (quinze) dias, no caso de servidor público ou autárquico (§ 2º do art. 124 do Código Eleitoral).

§ 2º A notificação do mesário faltoso ou daquele que tiver abandonado os trabalhos eleitorais poderá ser realizada por:

I – correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, por meio dos dados informados pelo mesário e/ou disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral;

II – correios (via postal);

III – oficial de justiça;

IV – servidor da zona eleitoral, caso o mesário compareça ao cartório;

V – edital, quando frustradas as demais.

§ 3º A notificação feita na forma do inciso I do § 2º deste artigo somente será considerada válida se o mesário confirmar expressamente seu recebimento, inclusive por meio de caracteres, áudio ou símbolos que expressem a ciência de maneira inequívoca, ou manifestar-se nos autos.

§ 4º Diante da falta de confirmação inequívoca da notificação realizada nos termos do inciso I do § 2º deste artigo, a intimação será realizada pelas demais formas indicadas no § 2º deste artigo.

Art. 7º Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 6º deste provimento, com ou sem manifestação do mesário, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Após a vista do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para sentença, a ser proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias (inciso III do art. 226 do Código de Processo Civil).

Art. 8º A fixação do valor da multa, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 6º deste provimento, observará o disposto no § 1º do art. 129 e no art. 133, ambos da Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021.

§ 1º Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o mesário que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no Portal Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral poderá quitá-la pelo pagamento do valor máximo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor utilizado como base de cálculo (§ 2º do art. 129 c/c § 2º art. 127 da Resolução TSE nº 23.659, de 2021).

§ 2º Identificado o pagamento da multa, a zona eleitoral em que o mesário for inscrito eleitor registrará no histórico da inscrição comando manual de código de ASE 612 (registro individual de pagamento de multa eleitoral), motivo/forma 1 (recolhimento), devendo

ser extinto o procedimento administrativo para apuração da falta (parágrafo único do art. 128 da Resolução TSE nº 23.659, de 2021).

§ 3º A pena de multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso ou daquele que tiver abandonado os trabalhos eleitorais, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 124 do Código Eleitoral.

§ 4º A pena de suspensão por até 15 (quinze) dias do servidor público ou autárquico também será aplicada em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa, nos termos do § 2º do art. 124 do Código Eleitoral.

§ 5º A pena de multa poderá ser decuplicada em razão da situação econômica do mesário (*caput* do art. 127 da Resolução TSE nº 23.659, de 2021).

CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL

Art. 9º A decisão que apreciar a ausência ou o abandono dos trabalhos eleitorais será lançada no PJe:

I – se procedente a ação, com a condenação ao pagamento de multa ou aplicação da pena de suspensão, registrar código 15022 – Rejeição da Justificativa do mesário faltoso ou mantida a multa;

II – se improcedente a ação, com o acolhimento da justificativa apresentada, registrar código 14937 – Acolhimento da Justificativa do mesário faltoso ou dispensada a multa.

Art. 10. O mesário será intimado da sentença na forma do § 2º do art. 6º deste provimento, salvo se houver advogado constituído nos autos, hipótese em que a intimação será realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

§ 1º A intimação feita na forma do inciso I do § 2º do art. 6º deste provimento somente será considerada válida se o mesário confirmar expressamente seu recebimento, inclusive por meio de caracteres, áudio ou símbolos que expressem a ciência de maneira inequívoca, ou apresentar recurso contra a decisão no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Caso a notificação tenha se dado por edital, sem o posterior comparecimento nos autos do mesário, a intimação da sentença também se dará por edital.

§ 3º Do ato de intimação da sentença condenatória deve constar expressamente:

I – o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral;

II – o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa administrativa eleitoral, contados do fim do prazo recursal, caso não apresente recurso, conforme art. 26 da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022;

III – a guia da multa expedida para recolhimento;

IV – a informação de que, após o pagamento, o respectivo comprovante será juntado no processo.

Art. 11. Apresentado o comprovante do pagamento da multa pelo mesário, o Juiz Eleitoral determinará o registro do pagamento no Sistema ELO, o comando manual do código ASE 612, (registro individual de pagamento de multa eleitoral), motivo/forma 1 (recolhimento), bem como as anotações pertinentes e o arquivamento dos autos.

Art. 12. Caso o mesário alegue insuficiência econômica, os autos serão

conclusos ao Juiz Eleitoral para decisão acerca de eventual dispensa de multa, observado o disposto na Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 1º O mesário que declarar, sob as penas da lei, perante qualquer juízo eleitoral, seu estado de pobreza ficará isento do pagamento da multa por ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função (§ 2º do art. 129, c/c § 3º do art. 127 da Resolução TSE nº 23.659, de 2021).

§ 2º Dispensado o recolhimento da multa, o Juiz Eleitoral determinará o cancelamento da guia de multa no Sistema ELO, o comando manual do código de ASE 612 (registro individual de pagamento de multa eleitoral), motivo/forma 2 (dispensa de recolhimento), bem como as anotações pertinentes e o arquivamento dos autos.

Art. 13. No caso de condenação de servidor público ou autárquico à pena de suspensão, decorrido o prazo recursal, o respectivo órgão ou autarquia será oficiado para anotação e fiscalização do cumprimento da sanção, bem como para, no prazo assinalado pelo Juiz Eleitoral, comunicar ao cartório eleitoral o integral cumprimento da penalidade.

§ 1º Recebida a comunicação do cumprimento da pena, serão adotadas as seguintes providências:

I – juntada da respectiva comunicação;

II – conclusão ao Juiz Eleitoral para a determinação da regularização da inscrição eleitoral do mesário, mediante comando manual do código de ASE 175 (Regularização de ausência aos trabalhos eleitorais), motivo/forma 3 (cumprimento da pena de suspensão) no Sistema ELO;

III – arquivamento definitivo do feito.

§ 2º Decorrido o prazo assinalado no ofício remetido, sem o recebimento da comunicação do cumprimento da pena de suspensão, o Juiz Eleitoral requisitará informações acerca do seu cumprimento.

Art. 14. Decorrido o prazo, sem o pagamento, a multa será registrada em livro próprio e, independentemente do seu valor, será lavrado o Termo de Demonstrativo de Débito, que será assinado pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Cópia do Termo de Demonstrativo de Débito será juntada nos autos e também arquivada em local próprio.

§ 2º Até que seja implementado sistema próprio, o Termo de Demonstrativo de Débito e demais documentos necessários serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, via PJe, para a inscrição em dívida ativa e proposição de ação de execução, se for o caso.

§ 3º A intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional deve ocorrer via sistema, com prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Ocorrendo a efetiva inscrição do débito em dívida ativa, até que seja implementado sistema informatizado de controle, o Cartório Eleitoral comunicará à Diretoria-Geral deste Tribunal, via SEI, para que esta informe ao TSE, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.709, de 2022.

§ 5º Verificado o pagamento da dívida, o cartório eleitoral certificará nos autos e registrará no livro próprio, bem como no Sistema ELO.

§ 6º Ainda que não haja a confirmação do pagamento, o processo será arquivado definitivamente.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 15. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias contados da intimação (art. 258 do Código Eleitoral).

§ 1º A autoridade judicial poderá reconsiderar ou manter a decisão recorrida (§ 6º do art. 267 do Código Eleitoral).

§ 2º Mantida a decisão, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

§ 3º Retornados os autos após o trânsito em julgado da decisão, o cartório eleitoral atualizará o Cadastro Eleitoral, se necessário, nos termos da decisão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As diligências a cargo do cartório eleitoral serão cumpridas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 228 do Código de Processo Civil.

Art. 17. Os processos envolvendo mesários faltosos ou que tiverem abandonado os trabalhos eleitorais serão julgados até 30 de abril do ano seguinte à eleição, salvo motivo justificado, a ser comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do SEI.

Art. 18. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024.

Desembargador JÚLIO CÉSAR LORENS
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR LORENS, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**, em 20/09/2024, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5701936** e o código CRC **F1535F9B**.